



**PÚBLICO - DOCUMENTO RECLASSIFICADO**

**PARECER SEI Nº 888/2021/ME**

**Consulta. Lei Geral de Proteção de Dados. Projeto de Sistema de Registro de ocorrência de Fraudes.**

**Consulta. Sigilo Fiscal. Permuta de informações/convênios.**

Manifestação acerca aplicação ou não da LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados, tendo em vista o desenvolvimento, no Tesouro Nacional, de sistema único e padronizado para o registro das ocorrências de tentativas de fraudes relacionadas a Títulos Públicos (falsos/prescritos) e a supostos Direitos Creditórios (FCVS e ações judiciais).

Processo SEI nº 17944.104500/2020-14

## **I**

1. A Secretaria do Tesouro Nacional, por meio da Nota Técnica SEI nº 45923/2020/ME, formula consulta a esta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional acerca da aplicação ou não da LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados, tendo em vista o projeto em curso, de desenvolvimento de um sistema único e padronizado para o registro das ocorrências de tentativas de fraudes relacionadas a Títulos Públicos (falsos/prescritos) e a supostos Direitos Creditórios (FCVS e ações judiciais).

2. De acordo com a referida Nota Técnica, "o sistema que está em fase de criação/desenvolvimento permitirá o registro em sistema único e de forma padronizada, possibilitando principalmente o acompanhamento destas ocorrências, a geração de estatísticas gerenciais, a identificação dos requerentes e fraudadores, as principais práticas utilizadas e a comprovação de falsificação de documentos e operações consideradas ilegais, permitindo que o Tesouro Nacional e demais instituições envolvidas adotem medidas para inibir essas tentativas de fraudes que trazem prejuízo à União através do não recebimento de impostos/tributos devidos, bem como prejuízo a terceiros de boa-fé."

3. O processo foi distribuído inicialmente à Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria de Contratos e Disciplina, que exarou o Parecer **SEI Nº 20138/2020/ME** (Sei 12542724), recomendando, dentre outras providências, que o processo fosse encaminhado a esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários, para análise da demanda dentro da nossa competência regimental.

4. É o sucinto relatório.

## **II**

5. Sobre os dados a serem disponibilizados, há que se fazer distinção dos dados meramente cadastrais, sobre os quais não há sigilo, das informações financeiras e econômicas, resguardadas pelo

sigilo fiscal.

6. Acerca dos dados cadastrais, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional já se pronunciou pela ausência de sigilo, através do Parecer PGFN/CDA/Nº 2152/2007, do qual extraímos o seguinte excerto:

11. Observamos que dados meramente cadastrais não estão resguardados por qualquer espécie de sigilo, visto que são dados costumeiramente fornecidos pelos sujeitos em sua vida social e negocial quotidiana, v.g.: número do CPF, CNPJ, RG, telefone, agência e conta bancária, nome completo, estado civil, endereço, bens legalmente submetidos a registro público, pessoas jurídicas de que participa, ascendentes, descendentes, etc. Estes dados, por serem fornecidos pelo próprio sujeito espontaneamente e usualmente ou por obrigação legal a registros públicos, não integram a sua esfera da intimidade ou da vida privada, sendo dotados de certo grau de publicidade inerente ao seu uso na sociedade. Basta ver que qualquer folha de talão de cheques contém boa parte deles.

7. Examinando-se a Nota Técnica SEI nº 45923/2020/ME, verifica-se que não há referência a dados que se referiram especificamente ao sigilo fiscal. Todavia, como o projeto ainda está em construção, aproveita-se a oportunidade para trazer e ratificar o entendimento desta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários, acerca do sigilo fiscal, no sentido de

estarem sob o pálio do sigilo fiscal todas as informações pessoais e os dados relativos a operações e negócios dos contribuintes, quer pessoas físicas, quer jurídicas, fornecidos à Fazenda Pública, por força do disposto no art. 145, § 1º da Constituição, e na legislação infraconstitucional, nos termos do que dispõem o art. 5º, incisos X e XII, da Constituição, e o art. 198, do Código Tributário Nacional (conclusão exposta no Parecer PGFN/CAT/Nº 278/97). [excerto extraído do Parecer PGFN/CAT/nº 1443/2007]

8. Ratifica-se, também, o entendimento consubstanciado no PARECER PGFN/CAT/nº 18/2018, em relação especificamente ao Departamento de Polícia Federal, nos seguintes termos:

26. Quanto ao Departamento de Polícia Federal, o Parecer PGFN/CAT 955/2016 esclareceu que o acesso a informação protegida por sigilo fiscal deve se limitar as informações constantes nas representações fiscais para fins penais, segundo a Portaria RFB nº 2.439, de 2010. Na legislação atual não existe previsão legal para a transferência geral de dados individualizados, sendo possível apenas a transferência de dados sigilosos para o Departamento de Polícia Federal realizados com supedâneo no art. 198, § 1º, inciso II, do CTN. A transferência de informações para o Departamento de Polícia Federal também é legítima com base no art. 198, § 3º, inciso I, do CTN, que trata da representação para fins penais.

9. Portanto, caso o sistema em criação comporte dados cobertos pelo sigilo fiscal, seu compartilhamento somente pode se dar nas hipóteses definidas pelo art. 198, do CTN, abaixo transcrito:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. ([Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001](#))

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: ([Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001](#))

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; ([Incluído pela Lcp nº 104, de 2001](#))

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. ([Incluído pela Lcp nº 104, de 2001](#))

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública,

será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

I – representações fiscais para fins penais; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

III – parcelamento ou moratória. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

10. Ressalte-se que os dados pessoais tratados pela Lei Geral de Proteção de Dados - Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - não se referem, em princípio, a dados acobertados pelo sigilo fiscal, pois estes contam com o regramento próprio para seu compartilhamento, conforme acima explicitado, e ressaltado no Parecer PGFN/CAT/Nº 97/2018, ao examinar o então Projeto de Lei da LGPD.

11. Assim, em que pese não haja menção na Nota Técnica SEI nº 45923/2020/ME ao compartilhamento de dados protegidos por sigilo fiscal, alerta-se que estes dados possuem regramento próprio para que o seu compartilhamento possa ser efetuado, corporificado no art. 198, do CTN, não podendo estas informações serem disponibilizadas no projeto em desenvolvimento, sem a observância das normas próprias que lhe regem.

À consideração superior.<sup>1</sup>

**JERSILENE DE SOUZA MOURA**

**Procuradora da Fazenda Nacional**

1. De acordo com o **Parecer nº 888/2021/ME**.

2. Submeto à consideração do Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário.

**RILDO JOSÉ DE SOUZA**

**Coordenador-Geral de Assuntos Tributários Substituto**

1. Aprovo o Parecer nº **888/2021/ME**.

2. Encaminhe-se à DIGAB/PGFN para a consolidação das manifestações no âmbito da PGFN e submissão à apreciação do Procurador-Geral.

**PHELIPPE TOLEDO PIRES DE OLIVEIRA**

**Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário**

<sup>1</sup>Indexação: Consulta; 7.2. Sigilo Fiscal; 7.3. Permuta de informações/convênios.



Documento assinado eletronicamente por **Jersilene de Souza Moura**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 21/01/2021, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rildo José de Souza, Coordenador(a)-Geral de Assuntos Tributários Substituto(a)**, em 21/01/2021, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Phelippe Toledo Pires de Oliveira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a)**, em 21/01/2021, às 12:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **13102623** e o código CRC **4F369878**.



Nota SEI nº 12/2021/PGFN-ME

**Ato preparatório, nos termos do art. 7º, § 3º, da LAI, c/c art. 20, caput, do Decreto nº 7.724, de 2012. Acesso restrito até a publicação do ato.**

Análise da Nota Técnica SEI nº 45923/2020/ME, que veicula "Consulta sobre aplicação da LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados em projeto de Sistema de Registro de ocorrência de Fraudes".□

Elaboração de nota de consolidação das manifestações jurídicas das respectivas áreas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Processo SEI nº 17944.104500/2020-14

1. A Secretaria do Tesouro Nacional, parte integrante da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, via **Nota Técnica SEI nº 45923/2020/ME** (11235992) solicita manifestação desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acerca da aplicação ou não da Lei nº 13.709, de 2018, denominada Lei Geral de Proteção de Dados/LGPD, a projeto desenvolvido pelo referido órgão com a participação da Subsecretaria de Riscos, Controles e Conformidade - SURIC/CORIS, da Coordenação-Geral de Operações Fiscais CGFIS, da Coordenação-Geral de Controle e Pagamento da Dívida Pública - CODIV e da Coordenação-Geral de Sistemas e Tecnologia da Informação – COSIS. "O projeto consiste no desenvolvimento de sistema único e padronizado para o registro das ocorrências de tentativas de fraudes relacionadas a Títulos Públicos (falsos/prescritos) e a supostos Direitos Creditórios (FCVS e ações judiciais), que permitirá o registro de forma padronizada pelas áreas do Tesouro Nacional nos casos em que se identifique qualquer tentativa de fraude, fato este que vem se repetindo há muitos anos, e que eram tratados de forma descentralizada e sem ações específicas de mitigação destas ocorrências".

2. As análises jurídicas foram realizadas pelas Procuradorias-Gerais Adjuntas de Consultoria de Contratos e Disciplina (PGACD) e de Consultoria e Contencioso Administrativo Tributário (PGACCAT), desta PGFN, nos limites de suas competências regimentais. Enquanto a Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária (PGACFFSEO), via **Nota SEI nº 26/2021/CAF/PGACFFS/PGFN-ME** (13119808), manifesta-se pela ausência de competência regimental.

3. A **PGACD/COGED**, por intermédio do **PARECER SEI Nº 20138/2020/ME**□ (12542724), insere no respectivo campo de atribuições a ela destacadas pelo Regimento Interno desta Procuradoria, arremata o ato com as seguintes conclusões:

"(...)

(i) a pretensão do consulente, consistente na criação de um sistema integrado de combate às fraudes com títulos públicos encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, notadamente no amplo sistema normativo relacionado ao combate à corrupção, o que configura, inclusive, fundamento jurídico para o enquadramento da pretensão do consulente nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 7º, da Lei nº 13.709, de 2018;

(ii) o consulente encontra-se submetido ao controle da Lei nº 13.709, de 2018;

(iii) a LGPD exige a demonstração de que o sistema integrado a ser desenvolvido pelo consulente atenda a propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, e que se destina à operacionalização de política(s) pública(s) prevista(s) em lei, com vistas ao atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, que, no caso, se funda no sistema legal de combate à fraude e à corrupção e de preservação da moralidade administrativa, e que o tratamento e o compartilhamento dos dados pessoais serão executados *nos estritos limites das competências atribuídas pela lei à Secretaria do Tesouro Nacional* (arts. 6º, I; 7º, III; 23 e 26, todos da Lei nº 13.709, de 2018);

(iv) o plexo de competências da Secretaria do Tesouro Nacional, conforme se verifica do art. 49 do Decreto nº 9.745, de 2019, não engloba, *s.m.j.*, nenhuma atribuição relacionada diretamente à segurança pública e à defesa nacional, não se enquadrando, em princípio, entre as hipóteses previstas no art. 4º, inciso III, alíneas *a*, *b*, *c* e *d*, da Lei nº 13.709, de 2018 (segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e atividades de investigação e repressão de infrações penais);

(v) no que concerne ao regime sancionador, a LGPD tutela as sanções aplicáveis aos agentes de tratamento que descumprem suas disposições, sejam eles pessoas naturais, sejam jurídicas, de direito público ou privado, sem prejuízo das sanções penais e civis;

(vi) a LGPD prevê a responsabilidade pessoal dos agentes públicos que individualmente cometerem infrações, podendo, conforme o caso, ensejar até mesmo a responsabilização no campo da improbidade administrativa;

(vii) a adoção de um programa de governança efetivo pode evitar o cometimento de irregularidades no tratamento de dados, permitindo, inclusive, que o controlador identifique e corrija o vício com maior celeridade, além do que servirá de critério e parâmetro na dosimetria de eventual sanção a ser aplicada, nos termos do art. 52, § 1º, IX, da Lei nº 13.709, de 2018;

(viii) a Administração só pode atuar nos termos da lei e para exclusivo atingimento do interesse público, devendo, pois, seguir regras e ritos, de modo a garantir o controle da adequada ação estatal. Assim, caberá ao órgão consulente atuar nos limites e para os fins contidos na lei, como forma de dar transparência e objetividade à atividade administrativa e de garantir o respeito aos direitos dos administrados afetados pelo agir do poder público, não se podendo afastar *a priori* a possibilidade de eliminação dos dados pessoais a serem tratados pelo sistema em fase de elaboração, sem levar em consideração o caso concreto, as circunstâncias fáticas e suas peculiaridades.

"(...)"

4. A **PGACCAT/CAT**, através do **PARECER SEI Nº 888/2021/ME** (13102623), destaca que "os dados pessoais tratados pela Lei Geral de Proteção de Dados - Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 - não se referem, em princípio, a dados acobertados pelo sigilo fiscal, pois estes contam com o regramento próprio para seu compartilhamento, conforme acima explicitado, e ressaltado no Parecer PGFN/CAT/Nº 97/2018, ao examinar o então Projeto de Lei da LGPD" e, ato contínuo, opina que, "em que pese não haja menção na Nota Técnica SEI nº 45923/2020/ME ao compartilhamento de dados protegidos por sigilo fiscal, alerta-se que estes dados possuem regramento próprio para que o seu compartilhamento possa ser efetuado, corporificado no art. 198, do CTN, não podendo estas informações serem disponibilizadas no projeto em desenvolvimento, sem a observância das normas próprias que lhe regem".

5. Com essas considerações, submeto à aprovação do Procurador-Geral da Fazenda Nacional as manifestações acima descritas e sintetizadas nesta Nota de Consolidação, sugerindo o seu

encaminhamento à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, para prosseguimento.

Brasília, 25 de janeiro de 2021.

Documento assinado eletronicamente

**FABÍOLA MANENTE LAZERIS**

Procuradora da Fazenda Nacional

Gabinete da PGFN

APROVO. Encaminhe-se à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia, conforme sugerido.

Documento assinado eletronicamente

**RICARDO SORIANO DE ALENCAR**

Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 26/01/2021, às 14:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **13252370** e o código CRC **8701BCE9**.



## DESPACHO

1. Esta CAT/PGFN, para fins de cumprimento da Lei de Acesso à Informação, solicitou a cooperação do órgão consulente, por meio do Despacho PGAT-CAT-LAB (doc. 49353383), para que informasse a esta Coordenação se poderia ser liberada a restrição de acesso ao Parecer SEI nº 888/2021/ME (doc. 13102623).

2. Em resposta, o órgão consulente assim se manifestou, por meio da Despacho (doc. 53332731):

" Após análise interna, **verificamos que não há impedimentos para a divulgação do referido documento.** O parecer em questão limitou-se a prestar esclarecimentos técnicos no âmbito de consulta formal formulada por esta Secretaria, visando à obtenção de orientações, e o assunto objeto da consulta não teve prosseguimento. Nesse contexto, não se identificam riscos à condução de políticas públicas, à segurança da informação ou à proteção de dados sensíveis que justifiquem a manutenção da restrição de acesso.

Diante do exposto, **esta Secretaria manifesta-se favoravelmente à liberação da restrição de acesso ao Parecer SEI nº 888/2021/ME, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527/2011, combinado com o art. 20, caput, do Decreto nº 7.724/2012.** " *gn*

3. Diante do exposto, solicita-se ao Apoio/CAT que adote as medidas administrativas a seu cargo para tornar público o Parecer SEI nº 888/2021/ME (doc. 13102623, com base no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, combinado com art. 20, "caput", do Decreto nº 7.724, de 2012.

**TIAGO DO VALE**

Coordenador de Assuntos Tributários



Documento assinado eletronicamente por **Tiago do Vale, Coordenador(a)**, em 27/08/2025, às 23:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **53382451** e o código CRC **B73CBE02**.

